PORTARIA Nº 8.840, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta o disposto no Art. 6º - E do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61 do anexo X da Portaria GM/MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018 e o art. 6º -E, §1º, do Decreto-Lei n° 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre critérios e condições para contratação de terceiros para prestação de serviços de cobrança administrativa e arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, incluída a prestação de apoio operacional, nos termos do art. 6°-E do Decreto-Lei n° 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º A Secretaria do Patrimônio da União celebrará contrato com instituições financeiras oficiais ou com a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, para a realização de ações de cobrança administrativa dos créditos patrimoniais em situação de inadimplência.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput contemplará ações de apoio operacional à cobrança administrativa dos créditos patrimoniais, bem como atividades relacionadas ao levantamento e encaminhamento de informações para atualização da base de dados de devedores da Secretaria do Patrimônio da União

Art. 3º O contrato terá a vigência de doze meses, contados a partir da data de formalização, podendo ser prorrogado por interesse das partes por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses.

Art. 4º Previamente ao início efetivo das atividades de cobrança, a Secretaria do Patrimônio da União disponibilizará para a contratada a base de dados referente à carteira de devedores, em padrão e leiaute a serem definidos e acordado entre as partes.

Parágrafo único. Somente serão encaminhados para cobrança administrativa os créditos com valores iguais ou inferiores ao limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, previsto no art. 1º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.

Art. 5º A remuneração da contratada para a prestação dos serviços à Secretaria do Patrimônio da União observará o regime de performance, tendo como base de cálculo os valores efetivamente recebidos e transferidos à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 6º Para efeito de remuneração à contratada, serão observadas as condições estabelecidas no contrato, além dos seguintes parâmetros:

Ano de Vencimento dos Débitos	Percentuais de Remuneração Sobre Valores efetivamente Arrecadados
Ano 1	15,00%
Ano 2	20,00 %
Ano 3	25,00 %
Ano 4	30,00%
Demais Anos	40,00 %

§ 1º Para fins de definição dos percentuais de remuneração, será considerado como ano do vencimento dos débitos:

I - Ano de Referência: ano em curso;

II - Ano 1: Ano imediatamente anterior ao Ano de Referência;

III - Ano 2: Ano imediatamente anterior ao Ano 1;

IV - Ano 3: Ano imediatamente anterior ao Ano 2;

V - Ano 4: Ano imediatamente anterior ao Ano 3; e

VI - Demais Anos: Anos imediatamente anteriores ao Ano 4.

§2º A remuneração devida à contratada será paga em conformidade com os prazos e condições estabelecidos no contrato, e será apurada ao final de cada mês civil, considerando os valores efetivamente repassados à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 7º Previamente a cada pagamento, a contratante realizará consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada.

§1° Constatando-se na consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF a situação de irregularidade da contratada, a contratante encaminhará advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco dias úteis, a contratada regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

§2° O prazo indicado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

§3° Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante comunicará aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela contratante, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

§4° Persistindo a irregularidade, a contratante adotará as medidas necessárias à rescisão do contrato em execução, nos autos do processo administrativo correspondente, assegurando à contratada o direito à ampla defesa.

§5° Havendo a efetiva prestação de serviços, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso a contratada não regularize sua situação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§6° Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado em qualquer caso, pela autoridade máxima da contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa inadimplente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 8º Além da remuneração variável prevista no art. 6º, será devida à contratada, a partir do segundo mês subsequente ao de início das atividades de cobrança, remuneração mensal complementar no valor de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) por devedor existente na base inicial entregue à cobrança, observadas as seguintes condições:

I - o pagamento de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) ficará limitado mensalmente ao número máximo de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) devedores constantes da base encaminhada para cobrança;

II - o valor a ser pago a título de remuneração complementar ficará limitado a 85% (oitenta e cinco por cento) do montante recebido e transferido à Secretaria do Patrimônio da União no mês anterior, descontada a parcela correspondente à remuneração variável;

III - o pagamento ficará restrito ao período compreendido entre o segundo e o quinto mês, contado a partir do início das atividades de cobrança; e

IV - a remuneração complementar será devida somente no primeiro ano do contrato, vedado o pagamento nas eventuais renovações subsequentes.

Parágrafo único. A remuneração complementar, quando devida, será paga conjuntamente com a remuneração apurada em regime de performance, observando-se os prazos, termos e condições estabelecidos no contrato.

Art. 9º As atividades e ações de cobrança deverão ser iniciadas em até noventa dias corridos após a data de assinatura do contrato.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Secretaria do Patrimônio da União, por intermédio de Ofício devidamente fundamentado.

Art. 10. A inclusão do devedor em órgãos de proteção ao crédito, quando prevista em legislação, poderá ser delegada pela Secretaria do Patrimônio da União à contratada, que deverá adotar as medidas cabíveis para inclusão e baixa dos devedores nos respectivos cadastros restritivos.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.